



Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI
Departamento de Acompanhamento da Gestão - DEAG
Divisão de Acompanhamento da Gestão II - DIAG II

Processo nº	06297/25
Subcategoria	Denúncia
Jurisdicionado	Câmara Municipal de Santa Luzia
Responsável	Félix Miguel de Oliveira Junior – Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia
Exercício	2025
Relator	Conselheiro Deusdete Queiroga Filho

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

1. APRESENTAÇÃO

Tratam os presentes autos de denúncia sobre supostas irregularidades na gestão da Câmara Municipal de Santa Luzia/PB, relativas ao acúmulo indevido de cargos públicos e ao pagamento irregular de diárias.

Em relatório inicial (fls. 106/112), a Auditoria concluiu pela procedência parcial da denúncia, sugerindo notificação da gestão para se manifestar acerca dos seguintes aspectos:

Ante o exposto, e à luz das informações, documentos constantes dos autos e sistemas pesquisados, entende a Auditoria que o gestor deve ser citado, para querendo apresentar defesa sobre o seguinte fato, que esta Auditoria entende como causadores de prejuízo ao erário:

1. Concessão de diária a servidor em desvio de função no valor de R\$ 600,00.

Após determinação de fls. 106/112, o Sr. Félix Miguel de Oliveira Junior foi notificado, e apresentou defesa às fls. 119/185, por meio do Doc. 29773/26 .

Em cumprimento ao despacho de fls. 190/191, esta Auditoria passa a analisar a documentação apresentada.

2. ANÁLISE DAS RAZÕES DE DEFESA (fls. 119/125)

2.1 DA ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS (item 2.1 do relatório inicial);

Alegações da defesa

A defesa sustenta, inicialmente, a inexistência de que não há ilegalidade no acúmulo de cargo, pois está abarcado no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal que expressa "é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários (...)". A defesa, também, alega que o Sr. Félix Miguel de Oliveira Junior possui dois vínculos formais de professor, e um dos vínculos encontra-se **LICENCIADO**



com publicação no Diário Oficial da União. o Sr. supra citado afirmou por meio da apresentação de defesa, que optou pela remuneração do cargo eletivo em detrimento de um dos cargos de professor, ocasionando o acúmulo de cargo eletivo com a soma de cargo de professor, sendo que o vínculo ativo possui compatibilidade de horários.

A defesa, ainda, afirma que sua base de defesa sobre este mérito encontra fundamento no próprio relatório técnico emitido por esta auditoria. considere: “Assim, não está caracterizado o acúmulo de cargos, não procedendo o fato denunciado.” PROCESSO Nº 06297/25- TCE-PB. Além disso, a defesa busca entendimentos consolidados por meio do STF no RE 612.975/MT e na jurisprudência do TCU Acórdão 2.133/2005 – Plenário, afirmando a defesa que não existe qualquer irregularidade.

Entendimento da Auditoria

Conforme destacado no relatório de fls. 106/112, esta Auditoria teve por improcedente este item da denúncia.

2.2 CONCESSÃO DE DIÁRIA A SERVIDOR EM DESVIO DE FUNÇÃO NO VALOR DE R\$ 600,00 (item 2.2 do relatório inicial);

Alegações da defesa

Primeiramente, a defesa afirma que a concessão de diárias ao servidor Jefferson Diego Bulcão Nóbrega não teve o intento doloso, má-fé ou desvio de finalidade. Esclarece ainda que o referido servidor possui cargo de Assessor da Presidência, dentre suas funções de assessoramento direto ao presidente da Câmara em ocupações institucionais.

A defesa afirma, na referida alegação, que a participação do assessor no deslocamento para o município de Jaboatão dos Guararapes/PE ocorreu em atuação funcional, tendo efetivamente ocorrido o evento e devidamente registrado por meio de documentação e registros fotográficos anexados documentalente. Afirma que ocorreu um erro material de natureza formal, sem ocorrer dano ao erário, elencando:

- O deslocamento ocorreu efetivamente;
- O servidor encontrava-se no exercício de suas funções;
- O evento institucional foi realizado;
- Houve efetiva prestação do serviço público.

A defesa traz nas alegações aludidas, jurisprudências dos Tribunais de Contas em sentido de que falhas meramente formais, que não acompanham dano ao erário ou dolo, não ensejam penalidades gravosas, sendo passíveis de ressalvas ou recomendações. Ainda,



reconhece que houve irregularidade formal, mas não material na descrição de empenho, pois o servidor exerce cargo de assessoramento direto à presidência, estando em missão de deslocamento institucional.

Coloca-se em exposto que a penalidade em caso de erro formal violaria os princípios implícitos administrativos de RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE, referindo-se a entendimento do STF.

Entendimento da Auditoria

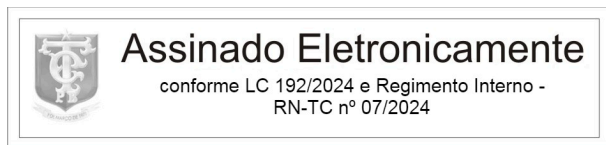
Com base no pedido da defesa, entende esta Auditoria pelo acolhimento das razões expostas. Esta Auditoria entende que as atribuições do cargo de assessor podem vir a abarcar diversas funções materiais, conforme a designação das autoridades municipais, desde que sejam no interesse da missão pública da Casa Legislativa, o que resulta da discricionariedade da gestão pública. Por esse motivo, e ainda considerando-se que a gestão demonstrou a efetiva realização do evento, têm-se por improcedente a denúncia neste ponto.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Auditoria entende pela improcedência da denúncia, sugerindo-se o arquivamento dos autos.

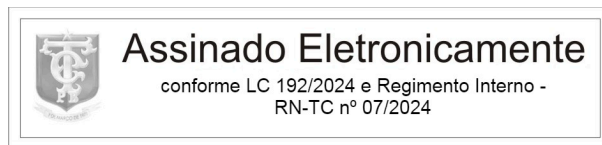
É o relatório.

Assinado em 13 de Maio de 2026



Wagner José Feitosa da Costa
Mat. 3708381
Chefe de divisão

Assinado em 13 de Maio de 2026



Evandro Claudino de Queiroga
Mat. 3703053
Revisor - Chefe de departamento